



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 97.445/2017

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPRESSÕES “DIRETOR DE CONTABILIDADE”, “DIRETOR DE CONVÊNIOS”, “DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS”, “DIRETOR DE COMPRAS”, “DIRETOR DE LICITAÇÕES”, “DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO”, “DIRETOR MUNICIPAL DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA”, “DIRETOR DO SETOR DE CADASTRO”, “DIRETOR MUNICIPAL DE ESPORTES”, “DIRETOR DA FROTA MUNICIPAL”, “DIRETOR DE TRANSPORTES DA SAÚDE”, “DIRETOR DE TRANSPORTES DA EDUCAÇÃO”, “DIRETOR DE PROJETOS E AMPARO AO MENOR”, “DIRETOR DE VIVEIRO DE MUDAS”, “CHEFE DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL”, “CHEFE DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO”, “CHEFE DE PROGRAMAS DA SAÚDE”, “CHEFE DE PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL”, “CHEFE DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AGRÍCOLAS”, “CHEFE DE EQUIPE DE OBRAS E SERVIÇOS”, “SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ASSESSOR ADMINISTRATIVO”, “ASSESSOR DE GABINETE”, “COORDENADOR DE SAÚDE”, “ASSESSOR JURÍDICO”, “DIRETOR DA PROCURADORIA JURÍDICA”, “DIRETOR DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS”, “DIRETOR DE ASSUNTOS JUDICIAIS”, “CHEFE DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS”, “DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA”, “DIRETOR DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS” E “CHEFE DO ARMAZÉM GERAL MUNICIPAL” PREVISTAS NOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA. **1.** Cargos em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Violação do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, e do art. 37 incisos I, II e V da Constituição Federal. **2.** Cargos de provimento em comissão de “*Diretor da Procuradoria Jurídica*”, “*Assessor Jurídico*”, “*Diretor de Assuntos Extrajudiciais*” e “*Diretor de Assuntos Judiciais*” (Anexos I e II da Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017). As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, 144 da CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 97.445/17, que segue como anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “*Diretor de Contabilidade*”, “*Diretor de Convênios*”, “*Diretor de Recursos*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Humanos”, “Diretor de Compras”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Tributação”, “Diretor Municipal do Programa Saúde da Família”, “Diretor do Setor de Cadastro”, “Diretor Municipal de Esportes”, “Diretor da Frota Municipal”, “Diretor de Transportes da Saúde”, “Diretor de Transportes da Educação”, “Diretor de Projetos e Amparo ao menor”, “Diretor de Viveiro de Mudas”, “Chefe do Serviço Funerário Municipal”, “Chefe do Serviço de Água e Esgoto”, “Chefe de Programas da Saúde”, “Chefe de Programas da Assistência Social”, “Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos Agrícolas”, “Chefe de Equipe de obras e serviços”, “Secretário da Junta do Serviço Militar”, “Assessor Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Coordenador de Saúde”, “Assessor Jurídico”, “Diretor da Procuradoria Jurídica”, “Diretor de Assuntos Extrajudiciais”, “Diretor de Assuntos Judiciais”, “Chefe de Programas Educacionais”, “Diretor de Vigilância Sanitária”, “Diretor de Engenharia de Alimentos” e “Chefe do Armazém Geral Municipal” previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, do Município de Herculândia, pelos fundamentos expostos a seguir:

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, do Município de Herculândia, que *“Reorganiza o Quadro de Cargos Comissionados do Poder Executivo Municipal de Herculândia e dá outras providências”*, possui, no que diz respeito ao objeto desta ação, a seguinte redação, *verbis* (fls. 61/65 e 71/99):

“(…)

Artigo 1º - Esta Lei Reorganiza o Quadro de Cargos e Empregos Comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Herculândia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 2º - Os Cargos e Empregos Comissionados são de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal.

Artigo 3º - As quantidades, referências salariais, requisitos mínimos de acesso e as atribuições dos cargos de provimento mantidos, alterados ou criados por esta lei estão descritos nos Anexos I e II desta Lei.

(...)

ANEXO I

**EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO**

(Cargos de Livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal)

SITUAÇÃO ATUAL	VAGAS	REF	NOVA SITUAÇÃO	VAGAS	REF.	REQUISITO MÍNIMO
Secretário Municipal da Promoção Social	01	22	Secretário Municipal da Promoção Social	01	22	Ensino Médio
Diretor Municipal de Educação	01	22	Diretor de Educação	01	22	Lei Complementar Municipal 008/2010
Diretor Municipal de Saúde	01	22	Diretor de Saúde	01	22	Ensino Superior na Área da Saúde
Diretor de Administração	01	22	Diretor de Administração	01	22	Ensino Superior
Diretor de Finanças	01	22	Diretor de Finanças	01	22	Ensino Médio
Diretor de Contabilidade	01	22	Diretor de Contabilidade	01	22	Técnico em Contabilidade ou Superior em Contabilidade
Diretor de Cultura	01	22	Diretor de Cultura	01	22	Ensino Médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor de Meio Ambiente	01	22	Diretor de Meio Ambiente	01	22	Ensino Superior
Diretor de Convênios	01	22	Diretor de Convênios	01	22	Ensino Médio
Diretor de Recursos Humanos	01	22	Diretor de Recursos Humanos	01	22	Ensino Superior
Diretor de Compras	01	22	Diretor de Compras	01	22	Ensino Médio
Diretor de Licitações	01	22	Diretor de Licitações	01	22	Ensino Superior
Diretor de Tributação	02	22	Diretor de Tributação	01	22	Ensino Fundamental
Diretor de Obras e Serviços Públicos	01	22	Diretor Municipal de Obras e serviços Públicos	01	22	Ensino Superior em Engenharia ou Arquitetura, com Registro no Órgão de Classe
Diretor de Saneamento	01	22	Diretor do Serviço de Água e Esgoto	01	22	Ensino Fundamental
Diretor de área do Programa Saúde da Família	01	21 A	Diretor Municipal do Programa Saúde da Família	01	21A	Ensino Superior na Área da Saúde
Diretor de Área de Esporte	01	21A	Diretor Municipal de Esportes	01	21A	Ensino Médio
Diretor de Área de Veículos	01	21A	Diretor da Frota Municipal	01	22	Ensino Fundamental
Diretor de Área de Transportes da Saúde	01	21A	Diretor de Transportes da Saúde	01	22	Ensino Fundamental
Diretor de Área de Transporte da Educação	01	21A	Diretor de Transporte da Educação	01	22	Ensino Fundamental
Coordenador do PRODAM	01	20	Diretor de Projetos e Amparo ao Menor	02	20	Ensino Médio
Coordenador de Viveiro Mudas	01	19	Diretor de Viveiro de Mudas	01	19	Ensino Médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Coordenador Velório Municipal	01	01	Chefe do Serviço de Funerário Municipal	01	12	Fundamental
Coordenador do Serviço de Água e Esgoto	01	08	Chefe do Serviço de Água e Esgoto	01	12	Ensino Fundamental
Coordenador de Cadastramento da Área da Saúde	01	13	Chefe de Programas da Saúde	04	13	Ensino Fundamental
Coordenador Cadastro da Área da Promoção Social	01	13	Chefe de Programas da Assistência Social	04	13	Ensino Fundamental
Chefe Patrulha Agrícola	01	16	Chefe do Serviço Municipal de Veículos Agrícolas	01	16	Ensino Fundamental
Diretor de Área de Obras e Serviços Públicos	01	21A	Chefe de Equipe de Obras e Serviços Públicos	03	22	Ensino Fundamental
Secretário da Junta do Serviço Militar e Supervisor de Merenda	01	11	Secretário da Junta do Serviço Militar	01	12	Ensino Médio
Assessor Administrativo	01	13	Assessor Administrativo	05	13	Ensino Superior
Assessor de Gabinete	01	13	Assessor de Gabinete	02	22	Ensino Superior
Coordenador de Saúde	01	13	Coordenador de Saúde	01	22	Ensino Médio
Assessor Jurídico	02	20	Assessor Jurídico	02	22	Ensino Superior em Direito com Registro na OAB
INEXISTENTE			Chefe de Gabinete	01	22	Ensino Médio
INEXISTENTE			Diretor de Assuntos Extrajudiciais	01	22	Ensino Superior em Direito com Registro na OAB
INEXISTENTE			Diretor de	01	22	Ensino Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Assuntos Judiciais			em Direito com Registro na OAB
INEXISTENTE	Diretor de Comunicação	01	22	Ensino Médio
INEXISTENTE	Chefe de Programas Educacionais	03	12	Ensino Fundamental
INEXISTENTE	Diretor de Vigilância Sanitária	01	20	Ensino Fundamental
INEXISTENTE	Diretor de Engenharia de Alimentos	01	22	Ensino Superior em na Área de Alimentos
INEXISTENTE	Chefe do Armazém Geral Municipal	01	20	Ensino Médio

(...)

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

(...)

Diretor de Contabilidade

I – elaborar a proposta orçamentária;

II – realizar a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências de controle externo;

III – efetuar análise, controle e acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da administração;

IV – executar, controlar e avaliar as atividades de contabilização dos atos e fatos orçamentários,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

patrimoniais e financeiros e de processamento de dados do município;

V – promover o controle escritural das operações, de acordo com as diretrizes do plano de contas;

VI – elaborar balancetes mensais, demonstrativos e balanço anual, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – fazer a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo;

VIII – analisar, controlar e acompanhar os custos dos programas e atividades dos órgãos da administração direta;

IX – analisar a conveniência da criação e extinção de fundos especiais;

X – elaborar a programação de desembolso financeiro;

XI – realizar o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;

XII – administrar as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

(...)

Diretor da Procuradoria Jurídica

I – coordenar todo o serviço jurídico do município, prestando assessoria aos diversos órgãos da administração municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – promover estudos e pesquisas técnico-jurídicas, a fim de subsidiar diretamente o Prefeito Municipal em assuntos exclusivamente relacionados com a administração pública municipal, que importem na produção de efeitos jurídicos na consecução dos fins da referida administração;

III – realizar estudos jurídicos, propondo normas e diretrizes sobre assuntos submetidos a decisões do Prefeito Municipal nos temas decisórios que importem interpretação da lei ou regulamento;

IV – examinar minutas de atos administrativos submetidos pelos diversos órgãos da administração, opinando sobre a legalidade, competência ou aspecto formal;

V – emitir parecer sobre qualquer ato administrativo a ser emanado pelos órgãos da administração municipal Gabinete do Prefeito Municipal;

VI – examinar e opinar, do ponto de vista jurídico, sobre os autógrafos encaminhados à sanção do Prefeito Municipal pela Câmara de vereadores, elaborando as razões do veto, quando for o caso;

VIII – promover o atendimento de solicitações de informações a serem prestadas pelo Poder Executivo;

IX – representar o município em júízo ou fora dele.

Diretor de Convênios

I – assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Diretores Municipais no acompanhamento dos contratos e convênios firmados pelo município,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

examinando as formalidades a eles inerentes, bem como informar com antecedência seus vencimentos às autoridades competentes;

II – Organizar as informações sobre os diversos convênios firmados pelo município, criando um banco de dados atualizado que permita o acompanhamento e controle desses cadastros;

III – estabelecer contato permanente com os órgãos financiadores, mantendo organizados os padrões de convênio e os requisitos para prestação de contas;

IV – atuar na criação de sistemas de acompanhamento de obras e projetos a fim de alimentar as informações para posterior prestação de contas;

V – emitir relatórios periódicos sobre a situação dos cronogramas físico-financeiros dos projetos conveniados ou firmados por meio de parcerias;

VI – manter e operar software de acompanhamento de projetos e programas;

VII – cobrar e manter controle sobre o andamento dos projetos e programas;

VIII – subsidiar as decisões dos diretores municipais e do Prefeito emitindo relatórios sobre o andamento dos projetos e programas;

IX – desenvolver e acompanhar a execução de orçamentos e de cronogramas físico-financeiros dos projetos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X – prestar contas dos recursos recebidos aos órgãos financiadores, organizando e registrando as etapas de desenvolvimento dos projetos;

XI – criar sistemas de avaliação, implementando-os como atividade necessária e permanente da administração pública municipal.

Diretor de Recursos Humanos

I – executar a política de desenvolvimento dos recursos humanos;

II – alinhar os perfis profissionais existentes às necessidades estratégicas do governo municipal;

III – disseminar princípios da gestão e da ética pública junto aos servidores, orientando e estimulando discussões sobre o comportamento esperado de um servidor público;

IV – manter a Prefeitura atualizada na formação e no desenvolvimento de seus recursos humanos, incorporando sistemas educativos que favoreçam as inovações nos métodos de trabalho;

V – promover a integração dos servidores em uma perspectiva de trabalho em equipe;

VI – orientar políticas de recrutamento e seleção, qualificação e avaliação de pessoal;

VII – cuidar do bem-estar e dos servidores públicos municipais;

VIII – solicitar a instauração de sindicâncias e processos administrativos quando necessário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX – subsidiar as comissões de sindicância com informações que lhe forem solicitadas;

X – controlar as dotações orçamentárias alusivas a pessoal;

XI – fornecer anualmente aos empregados e órgãos de controle, os informes relativos aos rendimentos e à tributação da folha de pagamento;

XII – definir perfis e subsidiar as Diretorias e demais órgãos da Prefeitura na elaboração de concursos públicos para contratação de pessoal;

XIII – adotar as providências necessárias para contratação e exoneração dos servidores da administração direta;

XIV – desenvolver e operacionalizar programa de integração dos novos servidores;

XV – elaborar folhas de pagamento e recolher as contribuições sociais;

XVI – prestar informações aos órgãos de fiscalização, quando exigido e nos prazos assinalados.

Diretor de Compras

I – elaborar pesquisas de preços para a instauração de processos de licitação;

II – encaminhar à contabilidade notas fiscais, solicitação de empenho e demais documentos necessários a contabilização e pagamento;

III – elaborar minutas de contratos administrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – publicar extratos de contratos, convênios, resultados de licitação, dispensa e inexigibilidades;

V – receber e encaminhar pedidos de empenho referentes às compras dos processos de licitação;

VI – prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Chefe da Divisão de Licitação e Contratos na revisão e implantação de normas e procedimentos relativos às atividades de compras e aquisições;

VII – prestar assessoria administrativa necessária para o funcionamento eficaz da Comissão de Licitação.

Diretor de Licitação

I – Coordenar as atividades inerentes a elaboração dos processos licitatórios em sua fase interna e encaminhar para Comissão Permanente de Licitações;

II – Acompanhar as atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Licitações do Pregoeiro nos processos de compras de materiais e equipamentos;

III – Instruir processo de registro de preços de serviços com base em levantamento de consumo, nos termos definidos no decreto relativo ao sistema de registro de preços, para procedimentos de licitação;

IV – Consolidar as informações relativas às estimativas individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações, com vistas à definição do Projeto Básico para atender aos requisitos de padronização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V – Aplicar penalidades e registrar em controle específico, divulgando internamente as penalidades aplicadas;

VI – Solicitar a inscrição, na dívida do Município, das multas não recolhidas pelas empresas inadimplentes;

VII – Receber e encaminhar à autoridade competente as solicitações de troca de produtos e/ou marcas pleiteadas pelos licitantes;

VIII – Registrar e acompanhar as informações dos contratos, visando ao cumprimento da prestação de contas junto ao TCE-SP e demais órgãos de controle;

IX – Controlar os prazos de vigências e execução dos contratos, notificando todas as unidades sobre a instrução de novo processo licitatório, quando houver, com antecedência de 04 meses do seu termo final;

X – Lavrar os editais, minutas e aditamentos contratuais, encaminhando-os para aprovação da Assessoria Jurídica, assinatura e publicação de seu extrato;

XI – Verificar a regularidade fiscal dos contratos, e no caso de não comprovada, notifica-lo e reter seu pagamento até efetiva regularização;

XII – Desenvolver outras atividades conforme for determinado e acordado.

Diretor de Tributação

I – Orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com a Receita Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- II – Proceder a cobrança amigável das rendas tributárias e não tributárias do Município, de acordo com as disposições vigentes;
- III – Fornecer aos agentes arrecadadores, os elementos indispensáveis para cobrança de impostos, taxas e demais tributos, efetuando a conferência necessária e os respectivos registros;
- IV – Organizar relações das contas prescritas;
- V – Prestar informações em processos relativos a assuntos da competência do órgão;
- VI – Manter-se atualizado em relação a legislação de assuntos tributários;
- VII – Coordenar o trabalho de emissão de carnês de todos os tributos;
- VIII – Emitir notificações dos débitos vencidos;
- IX – Apresentar em tempo oportuno ou quando solicitado pela autoridade competente, quadros demonstrativos da Receita do Município;
- X – Manter-se atualizado nos assuntos e na legislação pertinentes a impostos, taxas e orçamentos;
- XI – Visar todos os documentos e processos elaborados no órgão, após a verificação dos mesmos, examinando também a procedência, a exatidão e a autenticidade de cada um;
- XII – Organizar demonstrativos da Dívida Ativa, efetuando os estudos pertinentes no sentido de acompanhar o seu comportamento e evitar sua prescrição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIII – Coordenar equipes que atuam na área de arrecadação;

XIV – Assessorar no lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais;

XV – elaborar e coordenar programas que visam aumento da receita municipal nos diversos setores;

XVI – Coordenar a organização do cadastro final e do levantamento estatístico específico da área tributária;

XVII – Emitir relatórios, notificações, intimações e solicitar vistorias, executar tarefas afins, ficando vinculado (a) Diretoria Municipal de administração e Finanças;

XVIII – Desenvolver outras atividades conforme for determinado e acordado.

Diretor Municipal do Programa Saúde da Família

I – Dirigir a execução do programa de saúde da família, elaborando as diretrizes e metas a serem alcançadas;

II – Elaborar relatórios circunstanciados dos trabalhos realizados, prestando contas e informações aos órgãos de fiscalização;

III – Prestar contas através de relatórios periódicos sobre as metas alcançadas com os programas desenvolvidos. Manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde considerando as definições precisa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

território de atuação, mapeamento e reconhecimento da área adstrita, que compreenda o segmento populacional determinado, com atualização contínua;

IV – Diagnóstico, programação e implementação das atividades segundo critérios de Risco à saúde, priorizando solução dos problemas de saúde mais frequentes;

V – Prática do cuidado familiar ampliado, efetivada por meio do conhecimento da estrutura e da funcionalidade das famílias, que visa propor intervenções que influenciem os processos de saúde-doença dos indivíduos, das família e da própria comunidade;

VI – trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações;

VIII – Promoção e desenvolvimento de ações intersetoriais, buscando parcerias e integrando projetos sociais e setores afins, voltados para a promoção da saúde, de acordo com prioridades e sob a coordenação da gestão municipal;

IX – Promoção e estímulo à participação da comunidade no controle social, no planejamento, na execução e na avaliação das ações;

X – Acompanhamento e avaliação sistemática das ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XI – Desenvolver outras atividades conforme for determinado e acordado.

Diretor Municipal de Esportes

I – conduzir a política municipal de esporte, integrando as ações da Diretoria Municipal com as demais ações sociais desenvolvidas da administração municipal, como função essencial de garantia da qualidade de vida da população do município;

II – incentivar as práticas esportivas, nos seus aspectos pedagógicos, como elemento civilizatório;

III – desenvolver e difundir a prática do desporto e da educação física;

IV – propiciar e estender os benefícios da prática do desporto e da educação física a todas as camadas da população;

V – adotar medidas para estimular e incentivar o desenvolvimento de empreendimentos empresariais relacionados com o desporto;

VI – integrar as atividades de esporte, desenvolvidas com programas e projetos direcionados a proteção da infância e da adolescência;

VII – manter cursos de formação nas várias áreas esportivas, propiciando às crianças e aos adolescentes o desenvolvimento de seus talentos na área esportiva;

VIII – administrar e zelar pelo patrimônio das praças esportivas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX – promover e incentivar o exercício saudável de esportes para crianças, adolescentes, jovens e adultos;

X – facilitar e ampliar o acesso da população ao esporte, visando intercâmbio entre as comunidades e seus aspectos culturais;

XI – orientar o planejamento estratégico e participativo das atividades esportivas no município;

XII – elaborar, implantar e avaliar o Plano Municipal de Esportes;

XIII – promover o desenvolvimento social de crianças, adolescentes e jovens, por meio do esporte e da atividade física;

XIV – sistematizar os levantamentos e a atualização dos dados e informações de interesse para o desenvolvimento do esporte no município, subsidiando a área de elaboração de projetos na área do esporte;

XV – integrar programas e projetos esportivos e de lazer com atividades sociais econômicas e culturais realizadas no município e na região;

XVI – atuar e incentivar a prática de esportes de alto rendimento.

Diretor do Setor de Cadastro

I – manter organizado o cadastro imobiliário do município e proceder ao lançamento de tributos que estejam sujeitos os imóveis urbanos e rurais, em conformidade com o sistema tributário municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- II – manter organizado o cadastro dos prestadores de serviço e proceder ao lançamento de tributos;
- III – proceder ao lançamento dos tributos mobiliários e imobiliários;
- IV – emitir alvarás de funcionamento;
- V – autorizar a inscrição, alteração, atualização e cancelamento no cadastro geral de contribuintes e no cadastro imobiliário, bem como propor medidas quanto ao seu aperfeiçoamento;
- VI – promover a articulação entre cadastro físico e o cadastro imobiliário;
- VII – inscrever e cadastrar os contribuintes dos tributos de competência municipal afetos à propriedade predial e territorial urbana;
- VIII – decidir sobre matéria fiscal e de posturas para julgamento em primeira instância;
- IX – prestar informações sobre matéria fiscal às autoridades requisitantes;
- X – manifestar-se tecnicamente em processos físicos;
- XI – decidir sobre prazos de vencimentos em carnês de tributos;
- XII – expedir certidões sobre a situação fiscal dos imóveis;
- XIII – opinar sobre alterações na planta genérica de valores imobiliários do município que compõe a base de cálculo para lançamento de tributos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIV – expedir intimações, lavrar termos em revelia e decidir sobre prazos;

XV – acompanhar a arrecadação, atualizando a situação dos contribuintes, a fim de subsidiar a fiscalização.

Diretor da Frota Municipal

I – chefiar, coordenar e supervisionar a distribuição, guarda e manutenção de veículos e máquinas de propriedade do município;

II – organizar o serviço de manutenção preventiva da frota municipal;

III – supervisionar as atividades desenvolvidas pela oficina mecânica, solicitando reposição e aquisição de peças ou acessórios necessários à execução dos serviços;

IV – encaminhar serviços mais complexos para oficinas especializadas ou torneiro mecânico, para conserto e adaptação de peças e equipamentos;

V – zelar pela guarda e conservação das ferramentas e equipamentos da oficina mecânica;

Diretor de Transportes da Saúde

I – Executar o controle do transporte na área da Saúde e zelar pela conservação dos veículos empregados;

II – Efetuar o planejamento logístico das viagens, determinado os horários de saída e retorno dos veículos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – Coordenar os motoristas da saúde, definindo as respectivas jornadas de trabalho, escala de folgas e férias;

IV – Manter o controle da quilometragem diária dos veículos, bem como verificar diariamente as condições dos veículos utilizados;

V – Elaborar os mapas com as rotas diárias a serem percorridas pelos veículos, bem como a quilometragem de cada um dos trechos percorridos;

VI – Prestar contas dos recursos recebidos pelo município a título de auxílio dos governos Estadual e Federal;

VII – Elaborar relatórios periódicos dos serviços desenvolvidos;

VIII – Encaminhar para a chefia de manutenção os veículos que apresentarem problemas mecânicos;

IX – Executar outras tarefas correlatas à função.

Diretor de Transporte da Educação

I – Executar o controle do Transporte Escolar Municipal e zelar pela conservação dos veículos empregados no Transporte Escolar;

II – Efetuar o planejamento logístico das linhas escolares, determinando os horários de saída e retorno dos veículos;

III – Coordenar os motoristas da educação, definindo as respectivas jornadas de trabalho, escala de folgas e férias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – Manter controle da quilometragem diária dos veículos, bem como verificar diariamente as condições dos veículos utilizados;

V – Elaborar os mapas com as rotas diárias a serem percorridas pelos veículos, bem como a quilometragem de cada um dos trechos percorridos;

VI – Prestar contas dos recursos recebidos pelo município a título de auxílio dos governos Estadual e Federal;

VII – Elaborar relatórios periódicos dos serviços desenvolvidos;

VIII – Encaminhar para a chefia de manutenção os veículos que apresentarem problemas mecânicos;

IX – Executar outras tarefas correlatas à função.

Diretor do PRODAM

I – Coordenar todos os projetos e ações desenvolvidas pelo prodam no atendimento à comunidade;

II – Coordenar e supervisionar o levantamento das necessidades de cursos e programas a serem desenvolvidos e colocados à disposição da população;

III – Estimular e apoiar as iniciativas da comunidade e de voluntários nos programas, promoções e outras atividades desenvolvidas pelo prodam;

IV – Articular e coordenar para a integração das atividades públicas do setor da administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pública com as entidades privadas e clubes de serviço;

V – executar outras tarefas correlatas.

Diretor de Viveiro de Mudanças

I – Organizar, planejar e desenvolver atividades visando o fomento da atividade de produção e comercialização de mudas pelos produtos locais;

II – desenvolver política de desenvolvimento do setor;

III – executar as ações referentes às atividades relacionadas com a diretoria, com preservação ambiental;

IV – estimular os sistemas de produção, prestando orientação sobre técnicas de produção e facilitação do uso dos maquinários específicos;

V – estabelecer políticas que visam garantir o destino da produção no município;

VI – proceder à execução de atividades referentes aos planos e programas do setor;

VII – prestar assistência e apoio técnico às atividades inerentes a Secretaria;

VIII – manter cadastro atualizado dos produtos do município;

IX – estimular o associativismo, o cooperativismo, a implantação de micro empresas e de organizações relacionadas com a formação profissional específica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X – fomentar as atividades de produção através de acordos e cooperação com outros municípios da região;

XI – articular, com órgãos estaduais, federais e entidades da iniciativa privada, ações inerentes às atribuições do setor, notadamente obtenção de financiamentos e linhas de crédito;

XII – orientar e acompanhar os produtores na legalização de suas atividades produtivas;

XIII – promover a capacitação da mão de obra local para atendimento da demanda dos produtores;

XIV – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

Chefe do Serviço Funerário Municipal

I – Coordenar os trabalhos necessários ao pleno funcionamento das instalações públicas relativas ao cemitério e velório municipal, notadamente em relação à limpeza, higiene e condições sanitárias;

II – inspecionar equipamentos e instalações, evitando roubos, vandalismo e outras infrações quanto à ordem e segurança do patrimônio público;

III – Fiscalizar os trabalhos inerentes ao sepultamento, inumação de cadáveres e sua exumação;

IV – observar o regular recolhimento de taxas e/ou tarifas públicas devidas por ocasião dos sepultamentos e de outros serviços correlatos;

V – Exigir e fiscalizar o regular uso de equipamentos de segurança que dos funcionários do setor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI – comunicar ao setor competente dos sepultamentos ocorridos para o controle e ordem dos registros relativos ao cemitério municipal;

VII – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Chefe do Serviço de Água e Esgoto

I – realizar a operação das estações de tratamento de água e esgoto;

II – determinar análises físico-químicas, bacteriológicas de controle operacional das estações de tratamento de água e esgoto;

III – controlar a medição das vazões de água tratada e os gastos com a operação da estação de tratamento;

IV – controlar a medição das vazões de esgoto bruto e tratado;

V – controlar o estoque dos produtos químicos, solicitando sua renovação conforme programação;

VI – realizar a manutenção dos ramais, das redes de distribuição, das adutoras das redes coletoras, dos interceptores, dos emissários e dos poços de visita;

VII – providenciar as substituições das redes imprestáveis;

VIII – executar as ligações dos ramais de água e de esgoto e a instalação dos padrões de medição;

IX – pesquisar e localizar perdas nas redes de distribuição e executar as correções;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- X – pesquisar, localizar perdas nas redes de distribuição e executar as correções;
- XI – promover e fiscalizar a segurança dos funcionários, dos pedestres e dos veículos na execução das atividades do setor;
- XII – elaborar e fazer cumprir as escalas de trabalho de operação das estações de tratamento e das elevatórias;
- XIII – realizar a remoção, a substituição e a aferição dos hidrômetros;
- XIV – elaborar, rotineiramente, relatórios de controle operacional de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XV – observar e atender às legislações pertinentes;
- XVI – manter atualizado os cadastros das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- XVII – manter organizado o acervo de livros, publicações técnicas, mapas e projetos;
- XVIII – fiscalizar e controlar as obras contratadas sob o regime de empreitada;
- XIX – comunicar à Diretoria eventuais irregularidades verificadas na execução de obras contratadas com terceiros, sob pena de responsabilidade solidária;
- XX – executar obras de implantação, modificação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e obras civis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XXI – fiscalizar a execução de obras de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em loteamentos e conjuntos residenciais;

XXII – promover e fiscalizar a segurança dos funcionários, dos pedestres e dos veículos na execução de obras diretas ou contratadas;

XXIII – realizar pesquisas de vazamentos domiciliares;

XXIV – programar e efetuar a leitura de hidrômetros;

XXV – executar outras atividades correlatas.

Chefe de Programas da Saúde

I – Chefiar a execução dos programas sociais desenvolvidos pela Diretoria, prestando contas dos objetivos e metas alcançadas;

II – Coordenar os programas de saúde aprovados no Plano Plurianual pelo Conselho Municipal de Saúde e demais instâncias;

III – Promover os trabalhos sócio-educativos, objetivando conscientizar a comunidade de seus deveres e direitos na área da saúde;

IV – Executar trabalhos junto a grupos específicos visando a orientação do seu comportamento quanto a problemas de educação sanitária, medicação preventiva, planejamento familiar e outros em colaboração com órgãos especializados da Prefeitura e em conformidade com as políticas públicas do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V – Prestar contas através de relatórios periódicos sobre as metas alcançadas com os programas desenvolvidos;

VI – Desenvolver outras atividades conforme for determinado e acordado.

Chefe de Programas de Assistência Social

I – Chefiar a execução dos programas sociais desenvolvidos pela Diretoria, prestando contas dos objetivos e metas alcançadas;

II – Coordenar os programas de assistência social aprovados no Plano Plurianual pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Promover os trabalhos sócio-educativos, objetivando conscientizar a comunidade de seus deveres e direitos sociais;

IV – Executar trabalhos junto a grupos específicos visando a orientação do seu comportamento quanto a problemas de educação sanitária, medicação preventiva, planejamento familiar e outros em colaboração com órgãos especializados da Prefeitura e em conformidade com as políticas públicas do Município;

V – Prestar contas através de relatórios periódicos sobre as metas alcançadas com os programas desenvolvidos;

VI – Desenvolver outras atividades conforme for determinado e acordado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos

Agrícolas

I – Supervisionar os serviços de manutenção de equipamentos, bem imóveis e móveis com exceção de veículos, pertencentes a Diretoria Municipal de Educação;

II – Levantar as necessidades de reformas e manutenção, priorizando as mais urgentes e necessárias;

III – Manter relatório atualizado dos bens e equipamentos em manutenção, bem como assegurar a regular manutenção preventiva;

IV – Executar outras atividades correlatas a suas funções.

Chefe de Equipe de Obras e Serviços Públicos

I – coordenar, fiscalizar e organizar turmas de trabalho;

II – fiscalizar e coordenar os trabalhos de construção e conservação das estradas do Município;

III – inspecionar, periodicamente, as estradas e caminhos municipais, promovendo as medidas necessárias à sua conservação;

IV – coordenar os trabalhos de terraplanagem e outros executados por máquinas rodoviárias;

V – fazer zelar pela conservação do material e equipamento usado pela Diretoria de Obras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- VI – providenciar os materiais e equipamentos necessários à segurança dos servidores no trabalho;
- VII – organizar e manter atualizado o cadastro das rodovias municipais, como também, fiscalizar os serviços nela efetuados;
- VIII – coordenar e acompanhar as turmas de trabalho quando em serviço nas estradas municipais no interior do Município;
- IX – distribuir tarefas as turmas de trabalho;
- X – coordenar e fiscalizar a execução de tarefas solicitadas pelo Secretário de Obras; assessorar os trabalhos da Diretoria;
- XI – coordenar e organizar as solicitações de serviços; emitir eventuais relatórios sobre as atividades realizadas;
- XII – encaminhar as solicitações aos setores competentes;
- XIII – efetuar vistorias nos serviços da Diretoria;
- XIV – auxiliar na distribuição dos serviços;
- XV – chefiar equipes de roçada nas faixas de domínio;
- XVI – promover a execução e conservação de pontes e bueiros;
- XVII – providenciar a abertura de valas para escoamento das águas;
- XVIII – executar tarefas afins, ficando vinculado (a) a Diretoria Municipal de Obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretário da Junta do Serviço Militar

I – manter contato com os órgãos militares para a manutenção da prestação dos serviços aos cidadãos, bem como manter o Chefe do Executivo Municipal informado sobre todas as atividades do órgão e das obrigações de responsabilidade do município;

II – fazer a interface institucional entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e o comando do órgão militar responsável pelos serviços;

III – dirigir e supervisionar os trabalhos de confecção de documentos militares diversos, dentre eles, Certificados de Dispensa de Incorporação (CDI), Certificados de Isenção (CI), Certificados de Dispensa do Serviço Alternativo (CDSA), dentre outros;

IV – supervisionar a abertura de processos de requerimentos de 2ª via de Certificado de Reservista, Certidão de Tempo de Serviço Militar, Histórico Militar, Retificação de dados, dentre outros;

V – dirigir e supervisionar o alistamento militar dos brasileiros residentes no município;

VI – tomar parte na Comissão de Seleção e no período de realização da Seleção Geral no município;

VII – disciplinar e dirigir o trabalho de manutenção dos fichários de todos os brasileiros alistados no município;

VIII – dirigir e supervisionar os trabalhos referentes ao Exercício de Apresentação da Reserva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX – coordenar o preparo e execução da mobilização de pessoal.

Assessor Administrativo

I – Assessorar, coordenar e organizar as atividades junto às Diretorias Municipais em que estiver lotado;

II – Executar e coordenar os serviços de datilografia (ofícios, cartões, relatórios, etc.) da Diretoria/diretoria e arquivar suas respectivas correspondências;

III – Conferir os cartões ponto dos funcionários vinculados a respectiva Diretoria/diretoria;

IV – Controlar o estoque e o uso adequado do material de expediente da Diretoria/diretoria;

V – Assessorar o secretário/diretor para que o mesmo possa ter total controle sobre as suas atividades;

VI – Organizar, acompanhar e avaliar a execução de programas executados no âmbito da Diretoria/diretoria;

VII – Conhecer, analisar e diagnosticar, em conjunto com os demais profissionais da Diretoria/diretoria, as situações detectadas junto ao órgão;

VIII – Propor alternativas de soluções aos problemas analisados;

IX – Promover reuniões periódicas, oportunizando estudo de situações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X – Promover a organização da Diretoria/diretoria e fazer executar as leis, regulamentos e normas do órgão;

XI – Manter organizados e atualizados os atos legais, pertinentes à Diretoria/diretoria;

XII – Coordenar a elaboração de planilhas, quadros demonstrativos e relatórios da Diretoria/diretoria;

XIII – Redigir e destinar documentos;

XIV – Assessorar o Secretário a que estiver subordinado nas suas atividades diárias;

XV – Representar o secretário/diretor a que estiver subordinado em compromisso oficiais, cujo titular não possa fazer-se presente;

XVI – Organizar a agenda de compromissos do secretário/diretor;

XVII – Executar tarefas afins;

Assessor de Gabinete

I – Auxiliar o Chefe de Gabinete nas atividades de sua competência;

II – Promover e coordenar o relacionamento do Prefeito com os municípios, entidades de classe e autoridades municipais e de outras esferas de Governo;

III – Organizar as audiências do Prefeito e promover o atendimento às pessoas que procurarem a Prefeitura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – Participar e representar o prefeito, quando de sua ausência, em solenidades oficiais, recepções e outros eventos de interesse do Executivo, para cumprir a programação estabelecida ou os compromissos assumidos;

V – Acompanhar, nas repartições municipais, o andamento das providências determinadas pelo Prefeito;

VI – Promover a organização do arquivo de documentos e papéis que, em caráter particular, sejam endereçados aos Prefeitos;

VII – Promover o registro do nome, endereço e telefone das autoridades municipais e de outras esferas de Governo;

VIII – Promover, em articulação com os órgãos competentes da Prefeitura, as retificações de textos dos autos publicados;

IX – Providenciar informações à Administração sobre leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções e outros atos oficiais;

X – Providenciar a remessa de cópias de leis, decretos e demais atos normativos aos órgãos municipais;

XI – Promover a divulgação das atividades da Prefeitura;

XII – Promover e coordenar a realização de entrevistas e conferências, através dos meios próprios de divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XII – Apreciar as relações existentes entre a Administração e o público em geral;

XIV – Programar solenidades e festividades e fazer preparar e expedir os respectivos convites;

XV – Promover a manutenção de exemplares de requerimentos e formulários a serem preenchidos pelo público;

XVI – Promover a organização de arquivos de recortes de jornais e publicações contendo assuntos de interesse da Prefeitura;

XVII – Executar as atividades de assessoramento parlamentar, quanto autorizado pelo Prefeito;

XVIII – Programar e supervisionar as atividades de defesa civil a cargo do Município;

XIX – Receber as reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e encaminhá-las aos órgãos competentes;

XX – Sugerir medidas de aprimoramento dos serviços municipais, visando o atendimento das demandas cabíveis requeridas pelos munícipes;

XXI – Desenvolver outras atividades conforme for determinado e acordado.

Coordenador de Saúde

I – Prestar auxílio à Diretoria de Saúde em suas atividades;

II – Monitorar a regular execução dos programas e atividades do setor de saúde, prestando informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

à Diretoria de Saúde acerca das metas e resultados alcançados;

III – Fiscalizar a prestação de serviços das unidades de saúde conveniadas;

IV – Promover a fiscalização dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

V – Manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de promoção, proteção, prevenção, recuperação e reabilitação;

VI – Planejar a participação da Prefeitura na ação pública de combate aos vetores transmissores de infecções e doenças;

VII – Executar tarefas afins.

Assessor Jurídico

I – assessorar diretamente o Prefeito Municipal em assuntos jurídicos;

II – promover estudos e pesquisas técnico-jurídicas, a fim de subsidiar diretamente o Prefeito Municipal em assuntos exclusivamente relacionadas com a administração pública municipal, que importem na produção de efeitos jurídicos na consecução dos fins da referida administração;

III – realizar estudos jurídicos, propondo normas e diretrizes sobre assuntos submetidos a decisões do Prefeito Municipal nos temas decisórios que importem interpretação da lei ou regulamento;

IV – emitir parecer sobre qualquer ato administrativo a ser emanado pelo gabinete do Prefeito Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V – examinar e opinar, do ponto de vista jurídico, sobre os autógrafos encaminhados à sanção do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, elaborando as razões do veto, quando for o caso;

Diretor de Assuntos Extrajudiciais

I – assegurar o serviço de consultoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos agentes políticos, designadamente através da emissão de estudos, pareceres e informações;

II – assistir o Prefeito Municipal, inclusive elaborando estudos e preparando informações em matéria consultiva;

III – elaborar os projetos de lei e demais atos que lhe sejam determinados e emitir parecer sobre iniciativas da mesma natureza que lhe sejam submetidos à apreciação técnica;

IV – colaborar com os serviços competentes da administração pública na garantia da congruência do ordenamento jurídico, designadamente através da análise sistemática da legislação em vigor;

V – prestar o apoio técnico-jurídico necessário a persecução das atribuições de todos os órgãos que compõem o Sistema de Administração do Poder Executivo Municipal;

VI – instruir os processos disciplinares, de sindicância, de inquérito e de averiguações que sejam determinados pelo órgão competente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII – preparar a decisão em procedimentos administrativos;

VIII – prestar assessoramento nos processos de licitação, contratos administrativos, convênios e outros atos peculiares;

IX – atuar em outras atividades relacionadas aos serviços jurídicos administrativos;

Diretor de Assuntos Judiciais

I – assessorar o Prefeito e demais agentes nos processos judiciais, inquéritos civis e policiais e demais atos peculiares;

II – assegurar a execução de decisões judiciais;

III – coordenar e orientar as atividades de contencioso;

IV – elaborar as peças processuais em ações e recursos em que sejam visados atos praticados pelos membros do governo, ou por solicitação destes;

V – assegurar o patrocínio judiciário do Município nas ações e recursos em que este seja parte;

VI – organizar e instruir outros processos de natureza contenciosa;

VII – efetuar cobrança da dívida ativa;

VIII – atuar em outras atividades relacionadas aos serviços contenciosos.

Chefe de Programas Educacionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – Dirigir a execução dos programas educacionais desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Educação, prestando contas dos objetivos e metas alcançadas;

II – Coordenar os programas educacionais aprovados no plano Plurianual pelo Conselho Municipal de Educação;

III – Desenvolver e Implementar trabalhos junto a grupos específicos de alunos, visando a manutenção do estudante no ambiente escolar, evitando sua exposição a situações de risco social;

IV – Orientação de comportamento dos estudantes quanto a problemas de educação sanitária, medicação preventiva, planejamento familiar e outros em colaboração com órgãos especializados da Prefeitura e em conformidade com as políticas públicas do Município;

V – Prestar contas através de relatórios periódicos sobre as metas alcançadas com os programas desenvolvidos;

VI – desenvolver outras atividades conforme dor determinado e acordado.

Diretor de Vigilância Sanitária

I – Coordenar e supervisionar as ações do Programa de Vigilância Sanitária no Município;

II – Elaborar normas internas;

III – Estabelecer e acompanhar indicadores sanitários e de qualidade do funcionamento dos estabelecimentos fiscalizados pelo setor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – Assessorar e prestar consultoria as equipes de saúde;

V – Realizar inspeções sanitárias complementar e/ou suplementar;

VI – Realizar palestras, elaborar matérias e materiais de orientação e esclarecimento a respeito de assuntos de abrangência da vigilância sanitária destinada a profissionais de saúde, imprensa e população em geral;

VII – Realizar treinamentos, cursos e palestras em assuntos técnicos para profissionais do setor;

VIII – Outras atividades correlatas determinadas.

Diretor de Engenharia de Alimentos

I – Supervisionar, coordenar e auxiliar com orientações técnicas os trabalhos junto ao Armazém Geral da Prefeitura Municipal;

II – Elaborar estudos, planejamento, projetos e especificações necessárias para adequação dos trabalhos do setor face à legislação vigente;

III – Realizar estudos técnicos relativos à viabilidade técnico-econômica da atividade de agrícola de produção de alimentos e sua estocagem;

IV – Avaliar os produtos estocados, visando a manutenção da qualidade dos produtos estocados;

V – Outras atividades correlatas determinadas.

Chefe do Armazém Geral Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I – Controlar todas as atividades do setor de estocagem do Armazém Geral de Herculândia;
 - II – Organizar o setor de cadastro de usuários, controle dos produtos estocados, dentre outros;
 - III – Realizar levantamentos visando melhorias do setor de armazenagem;
 - IV – Promover a comunicação com os demais setores visando melhorar as atividades do setor;
 - V – Zelar pela manutenção das estruturas do Armazém Geral;
 - VI – Supervisionar os procedimentos de movimentação e armazenagem de estoques;
 - VII – Verificar condições de higiene e segurança do trabalho;
 - VIII – Outras atividades correlatas determinadas.
- (...)"

Os dispositivos legais anteriormente descritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As expressões *“Diretor de Contabilidade”, “Diretor de Convênios”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Compras”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Tributação”, “Diretor Municipal do Programa Saúde da Família”, “Diretor do Setor de Cadastro”, “Diretor Municipal de Esportes”, “Diretor da Frota Municipal”, “Diretor de Transportes da Saúde”,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Diretor de Transportes da Educação”, “Diretor de Projetos e Amparo ao menor”, “Diretor de Viveiro de Mudas”, “Chefe do Serviço Funerário Municipal”, “Chefe do Serviço de Água e Esgoto”, “Chefe de Programas da Saúde”, “Chefe de Programas da Assistência Social”, “Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos Agrícolas”, “Chefe de Equipe de obras e serviços”, “Secretário da Junta do Serviço Militar e Supervisor da Merenda”, “Assessor Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Coordenador de Saúde”, “Assessor Jurídico” e “Diretor da Procuradoria Jurídica” previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, do Município de Herculândia - ao criarem cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, ordinárias e burocráticas e, ademais, ao preverem atribuições inerentes à advocacia pública para os cargos em comissão de *“Diretor da Procuradoria Jurídica”, “Assessor Jurídico”, “Diretor de Assuntos Extrajudiciais” e “Diretor de Assuntos Judiciais”* - contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal por força do art. 144 da Carta Paulista.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

“(…)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS – CRIAÇÃO ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459), devendo, portanto, observância aos princípios constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A autonomia municipal, entre outros aspectos, envolve a capacidade normativa própria, isto é, a aptidão para autolegislar, instituindo normas próprias sobre matéria de sua competência, bem como a capacidade de auto-administração.

Para que possa exercer sua autonomia administrativa, o Município deve criar cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, se necessárias, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos cargos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal, bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). O sistema de mérito, portanto, deve ser a forma de preenchimento dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Nesse sentido, podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor comum.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “*os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança*” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior*” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

Para verificar a natureza especial das atribuições dos cargos comissionados (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importa a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador, sendo imprescindível a análise do plexo de atribuições das funções públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é o que ocorre, eis que a Lei Complementar nº 10/2017, do Município de Herculândia, em relação aos cargos *“Diretor de Contabilidade”, “Diretor de Convênios”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Compras”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Tributação”, “Diretor Municipal do Programa Saúde da Família”, “Diretor do Setor de Cadastro”, “Diretor Municipal de Esportes”, “Diretor da Frota Municipal”, “Diretor de Transportes da Saúde”, “Diretor de Transportes da Educação”, “Diretor de Projetos e Amparo ao menor”, “Diretor de Viveiro de Mudas”, “Chefe do Serviço Funerário Municipal”, “Chefe do Serviço de Água e Esgoto”, “Chefe de Programas da Saúde”, “Chefe de Programas da Assistência Social”, “Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos Agrícolas”, “Chefe de Equipe de obras e serviços”, “Secretário da Junta do Serviço Militar”, “Assessor Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Coordenador de Saúde”, “Assessor Jurídico”, “Diretor da Procuradoria Jurídica”, “Diretor de Assuntos Extrajudiciais”, “Diretor de Assuntos Judiciais”, “Chefe de Programas Educacionais”, “Diretor de Vigilância*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sanitária”, “Diretor de Engenharia de Alimentos” e “Chefe do Armazém Geral Municipal” não seguiram os citados parâmetros.

Na análise das atribuições dos referidos cargos não se antevê justificativa para a dispensa do concurso público, sobretudo porque não se extrai das descrições, constantes no Anexo II da citada lei, qual seria a relação de confiança que os ocupantes dos cargos devem ter para o desempenho da função.

Não se pode desconsiderar, ainda, que as atribuições dos cargos ora impugnados contemplam atividades técnicas e burocráticas, a saber: *“efetuar análise, controle e acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da administração” e “elaborar balancetes mensais, demonstrativos e balanço anual, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal”* (Diretor de Contabilidade); *“examinar minutas de atos administrativos submetidas pelos diversos órgãos da Administração, opinando sobre a legalidade, competência ou aspecto formal” e “examinar e opinar, do ponto de vista jurídico, sobre os autógrafos encaminhados à sanção do Prefeito Municipal pela Câmara de vereadores, elaborando as razões do veto, quando for o caso”* (Diretor da Procuradoria Jurídica); *“organizar as informações sobre os diversos convênios firmados pelo município, criando um banco de dados atualizado que permita o acompanhamento e controle desses cadastros” e “manter e operar software de acompanhamento de projetos e programas”* (Diretor de Convênios); *“manter a Prefeitura atualizada na formação e no desenvolvimento de seus recursos humanos, incorporando sistemas educativos que favoreçam as inovações nos métodos de trabalho” e “elaborar folhas de pagamento e recolher as contribuições sociais”* (Diretor de Recursos Humanos); *“publicar extratos de contratos, convênios,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

resultados de licitação, dispensa e inexigibilidades” e “receber e encaminhar pedidos de empenho referentes às compras dos processos de licitação” (Diretor de Compras); “instruir processo de registro de preço de serviços com base em levantamento de consumo, nos termos definidos no decreto relativo ao sistema de registro de preços, para procedimentos de licitação” e “registrar e acompanhar as informações dos contratos, visando ao cumprimento da prestação de contas junto ao TCE-SP e demais órgãos de controle” (Diretor de Licitações); “proceder a cobrança amigável das rendas tributárias e não tributárias do Município, de acordo com as disposições legais vigentes” e “emitir notificações dos débitos vencidos” (Diretor de Tributação); “elaborar relatórios circunstanciados dos trabalhos realizados, prestando contas e informações aos órgãos de fiscalização” e Prática do cuidado familiar ampliado, efetivada por meio do conhecimento da estrutura e da funcionalidade das famílias, que visa propor intervenções que influenciem os processos de saúde-doença dos indivíduos, das família e da própria comunidade” (Diretor Municipal do Programa Saúde da Família); “incentivar as práticas esportivas, nos seus aspectos pedagógicos, como elemento civilizatório” e “sistematizar os levantamentos e a atualização dos dados e informações de interesse para o desenvolvimento do esporte no município, subsidiando a área de elaboração de projetos na área do esporte” (Diretor Municipal de Esportes); “manter organizado o cadastro imobiliário do município e proceder ao lançamento de tributos que estejam sujeitos os imóveis urbanos e rurais, em conformidade com o sistema tributário municipal” e “emitir alvarás de funcionamento” (Diretor do Setor de Cadastro); “organizar o serviço de manutenção preventiva da frota municipal” e “zelar pela guarda e conservação das ferramentas e equipamentos da oficina mecânica” (Diretor da Frota Municipal); “efetuar o planejamento logístico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

das viagens, determinando os horários de saída e retorno dos veículos” e “manter o controle da quilometragem diária dos veículos, bem como verificar diariamente as condições dos veículos utilizados” (Diretor de Transportes da Saúde); “efetuar o planejamento logístico das linhas escolares, determinando os horários de saída e retorno dos veículos” e “elaborar os mapas com as rotas diárias a serem percorridas pelos veículos, bem como a quilometragem de cada um dos trechos percorridos” (Diretor de Transporte da Educação); “coordenar e supervisionar o levantamento das necessidades de cursos e programas a serem desenvolvidos e colocados à disposição da população” (Diretor do PRODAM); “organizar, planejar e desenvolver atividades visando o fomento da atividade de produção e comercialização de mudas pelos produtores locais” e “manter cadastro atualizado dos produtos do município” (Diretor do Viveiro de Mudas); “inspecionar equipamentos e instalações, evitando roubos, vandalismo e outras infrações quanto à ordem e segurança do patrimônio público” e “observar o regular recolhimento de taxas e/ou tarifas públicas devidas por ocasião dos sepultamentos e de outros serviços correlatos” (Chefe do Serviço de Funerário Municipal); “realizar a operação das estações de tratamento de água e esgoto” “controlar a medição das vazões de água tratada e os gastos com a operação da estação de tratamento” (Chefe do Serviço de Água e Esgoto); “promover os trabalhos sócios-educativos, objetivando conscientizar a comunidade de seus deveres e direitos na área da saúde” (Chefe de Programas da Saúde); “promover os trabalhos sócios-educativos, objetivando conscientizar a comunidade de seus deveres e direitos sociais” (Chefe de Programas de Assistência Social); “levantar as necessidades de reformas e manutenções, priorizando as mais urgentes e necessárias” e “manter relatório atualizado dos bens e equipamentos em manutenção,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

bem como assegurar a regular manutenção preventiva” (Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos Agrícolas); “fiscalizar e coordenar os trabalhos de construção e conservação das estradas do Município” e “inspecionar, periodicamente, as estradas e caminhos municipais, promovendo as medidas necessárias à sua conservação” (Chefe de Equipe de Obras e Serviços Públicos); “manter contato com os órgãos militares para a manutenção da prestação dos serviços aos cidadãos, bem como manter o Chefe do Executivo Municipal informando sobre todas as atividades do órgão e das obrigações de responsabilidade do Município” e “disciplinar e dirigir o trabalho de manutenção dos fichários de todos os brasileiros alistados no município” (Secretário da Junta do Serviço Militar); “conhecer, analisar e diagnosticar, em conjunto com os demais profissionais da Diretoria as situações detectadas junto ao órgão” e “conferir os cartões ponto dos funcionários vinculados a respectiva Diretoria/diretoria”, além de “controlar o estoque e o uso adequado do material de expediente da Diretoria/diretoria” (Assessor Administrativo); “organizar as audiências do Prefeito e promover o atendimento às pessoas que procurarem a Prefeitura” e “promover o registro do nome, endereço e telefone das autoridades municipais e de outras esferas de Governo” (Assessor de Gabinete); “fiscalizar a prestação de serviços das unidades de saúde conveniadas” e “promover a fiscalização dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho” (Coordenador de Saúde); “realizar estudos jurídicos, propondo normas e diretrizes sobre assuntos submetidos a decisões do Prefeito Municipal nos temas decisórios que importem interpretação da lei ou regulamento” e “examinar e opinar, do ponto de vista jurídico, sobre os autógrafos encaminhados à sanção do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, elaborando as razões do veto, quando for o caso” (Assessor Jurídico); “elaborar os projetos de lei e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

demais atos legais que lhe sejam determinados e emitir parecer sobre iniciativas da mesma natureza que lhe sejam submetidos a apreciação técnica” e “instruir os processos disciplinares, de sindicância, de inquérito e de averiguações que sejam determinados pelo órgão competente” (Diretor de Assuntos Extrajudiciais); “elaborar peças processuais em ações e recursos em que sejam visados atos praticados pelos membros do governo, ou por solicitações destes” e “efetuar cobrança da dívida ativa” (Diretor de Assuntos Judiciais); “desenvolver e implementar trabalhos junto a grupos específicos de alunos, visando a manutenção do estudante no ambiente escolar, evitando sua exposição a situações de risco social” e “orientação de comportamento dos estudantes quanto a problemas de educação sanitária, medicação preventiva, planejamento familiar e outros em colaboração com órgãos especializados da Prefeitura e em conformidade com as políticas públicas do Município” (Chefe de Programas Educacionais); “estabelecer e acompanhar indicadores sanitários e de qualidade do funcionamento dos estabelecimentos fiscalizados pelo setor” e “realizar inspeções sanitárias complementar e/ou suplementar” (Diretor de Vigilância Sanitária); “avaliar os produtos estocados, visando a manutenção da qualidade dos produtos estocados” e “realizar estudos técnicos relativos à viabilidade técnico-econômica da atividade de agrícola de produção de alimentos e sua estocagem” (Diretor de Engenharia de Alimentos); “controlar todas as atividades do setor de estocagem do Armazém Geral de Herculândia” e “zelar pela manutenção das estruturas do Armazém Geral” (Chefe do Armazém Geral Municipal).

Ademais, a excessiva quantidade (49 vagas de cargos em comissão face a uma população de 8.696 pessoas, segundo o último Censo do IBGE - 2010) e a generalidade na descrição das atribuições dos cargos em comissão criados evidenciam a abusividade na sua criação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos cargos de “*Diretor de Contabilidade*”, “*Diretor de Convênios*”, “*Diretor de Recursos Humanos*”, “*Diretor de Compras*”, “*Diretor de Licitações*”, “*Diretor de Tributação*”, “*Diretor Municipal do Programa Saúde da Família*”, “*Diretor do Setor de Cadastro*”, “*Diretor Municipal de Esportes*”, “*Diretor da Frota Municipal*”, “*Diretor de Transportes da Saúde*”, “*Diretor de Transportes da Educação*”, “*Diretor de Projetos e Amparo ao menor*”, “*Diretor de Viveiro de Mudas*”, “*Chefe do Serviço Funerário Municipal*”, “*Chefe do Serviço de Água e Esgoto*”, “*Chefe de Programas da Saúde*”, “*Chefe de Programas da Assistência Social*”, “*Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos Agrícolas*”, “*Chefe de Equipe de obras e serviços*”, “*Secretário da Junta do Serviço Militar*”, “*Assessor Administrativo*”, “*Assessor de Gabinete*”, “*Coordenador de Saúde*”, “*Assessor Jurídico*”, “*Diretor da Procuradoria Jurídica*”, “*Diretor de Assuntos Extrajudiciais*”, “*Diretor de Assuntos Judiciais*”, “*Chefe de Programas Educacionais*”, “*Diretor de Vigilância sanitária*”, “*Diretor de Engenharia de Alimentos*” e “*Chefe do Armazém Geral Municipal*” previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, do Município de Herculândia.

3.2. DOS CARGOS DE “ASSESSOR JURÍDICO”, “DIRETOR DA PROCURADORIA JURÍDICA”, “DIRETOR DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS” E “DIRETOR DE ASSUNTOS JUDICIAIS”

Não bastasse, os cargos em comissão criados de “*Diretor da Procuradoria Jurídica*”, “*Assessor Jurídico*”, “*Diretor de Assuntos Extrajudiciais*” e “*Diretor de Assuntos Judiciais*” (Anexos I e II) não se harmonizam com os arts. 98 a 100, da Constituição Paulista - que se reportam ao modelo traçado no art. 132, da Constituição Federal ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tratar da advocacia pública estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144, da Constituição Estadual.

Com efeito, as atividades de advocacia pública, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008).

4. DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Herculândia apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário.

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, das expressões “Diretor de Contabilidade”, “Diretor de Convênios”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Compras”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Tributação”, “Diretor Municipal do Programa Saúde da Família”, “Diretor do Setor de Cadastro”, “Diretor Municipal de Esportes”, “Diretor da Frota Municipal”, “Diretor de Transportes da Saúde”, “Diretor de Transportes da Educação”, “Diretor de Projetos e Amparo ao menor”, “Diretor de Viveiro de Mudas”, “Chefe do Serviço Funerário Municipal”, “Chefe do Serviço de Água e Esgoto”, “Chefe de Programas da Saúde”, “Chefe de Programas da Assistência Social”, “Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos Agrícolas”, “Chefe de Equipe de obras e serviços”, “Secretário da Junta do Serviço Militar”, “Assessor Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Coordenador de Saúde”, “Assessor Jurídico”, “Diretor da Procuradoria Jurídica”, “Diretor de Assuntos Extrajudiciais”, “Diretor de Assuntos Judiciais”, “Chefe de Programas Educacionais”, “Diretor de Vigilância sanitária”, “Diretor de Engenharia de Alimentos” e “Chefe do Armazém



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Geral Municipal” previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, do Município de Herculândia.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões *“Diretor de Contabilidade”, “Diretor de Convênios”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Compras”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Tributação”, “Diretor Municipal do Programa Saúde da Família”, “Diretor do Setor de Cadastro”, “Diretor Municipal de Esportes”, “Diretor da Frota Municipal”, “Diretor de Transportes da Saúde”, “Diretor de Transportes da Educação”, “Diretor de Projetos e Amparo ao menor”, “Diretor de Viveiro de Mudas”, “Chefe do Serviço Funerário Municipal”, “Chefe do Serviço de Água e Esgoto”, “Chefe de Programas da Saúde”, “Chefe de Programas da Assistência Social”, “Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos Agrícolas”, “Chefe de Equipe de obras e serviços”, “Secretário da Junta do Serviço Militar”, “Assessor Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Coordenador de Saúde”, “Assessor Jurídico”, “Diretor da Procuradoria Jurídica”, “Diretor de Assuntos Extrajudiciais”, “Diretor de Assuntos Judiciais”, “Chefe de Programas Educacionais”, “Diretor de Vigilância sanitária”, “Diretor de Engenharia de Alimentos” e “Chefe do Armazém Geral Municipal”* previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, do Município de Herculândia.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Herculândia, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

aca/ts



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 97.445/2017

Interessado: Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Tupã

Objeto: representação para controle de constitucionalidade da criação de cargos de provimento em comissão pela Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, do Município de Herculândia.

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face das expressões “Diretor de Contabilidade”, “Diretor de Convênios”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Compras”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Tributação”, “Diretor Municipal do Programa Saúde da Família”, “Diretor do Setor de Cadastro”, “Diretor Municipal de Esportes”, “Diretor da Frota Municipal”, “Diretor de Transportes da Saúde”, “Diretor de Transportes da Educação”, “Diretor de Projetos e Amparo ao menor”, “Diretor de Viveiro de Mudas”, “Chefe do Serviço Funerário Municipal”, “Chefe do Serviço de Água e Esgoto”, “Chefe de Programas da Saúde”, “Chefe de Programas da Assistência Social”, “Chefe do Serviço de Manutenção de Veículos Agrícolas”, “Chefe de Equipe de obras e serviços”, “Secretário da Junta do Serviço Militar”, “Assessor Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Coordenador de Saúde”, “Assessor Jurídico”, “Diretor da Procuradoria Jurídica”, “Diretor de Assuntos Extrajudiciais”, “Diretor de Assuntos Judiciais”, “Chefe de Programas Educacionais”, “Diretor de Vigilância sanitária”, “Diretor de Engenharia de Alimentos” e “Chefe do Armazém



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Geral Municipal” previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, do Município de Herculândia.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

aca/ts